

Parte I

a) Ambas correspondem a alterações expressas à Constituição. A revisão constitucional consiste numa alteração expressa e parcial de uma Constituição cuja subsistência intenta garantir, e que opera com observância das regras estipuladas para o efeito na própria Lei Fundamental e com respeito pelo seu núcleo identitário, envolvendo a produção de normas constitucionais através de um processo especial e agravado estabelecido para o efeito na própria Constituição, o qual reflete uma intencionalidade particular do poder constituinte no sentido de habilitar a modificação do estatuto do poder. Como exemplos, temos as seis revisões constitucionais sofridas pela Constituição de 1976. A revisão consiste, também, numa alteração parcial, já que não pode envolver todo o texto constitucional ou o seu núcleo identitário pois, nesse caso, a Constituição material já seria outra e já se estaria diante de uma das modalidades de transição constitucional e não de uma revisão. Já a derrogação constitucional, também designada por alguns como auto-ruptura constitucional, consiste numa quebra ou exceção de um princípio ou regra geral estruturante de uma Constituição, para um ou vários casos singulares, autorizada por uma disposição normativa da própria Lei Fundamental. Isto significa que a referida regra ou princípio vigoram permanentemente para a generalidade dos casos, salvo para uma situação individualizada e, eventualmente, concreta, a qual será regida por um regime excecional contido na norma derogatória. Pode falar-se em derrogação originária se a mesma exceção consta do texto primitivo da Constituição. É o caso do artigo 292.º da Constituição portuguesa que ao conferir valor constitucional a uma lei revolucionária (a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, e as suas duas alterações) que permite a incriminação retroativa dos agentes da ex Pide/DGS. Haverá uma derrogação derivada se a exceção em causa for introduzida por uma revisão constitucional ou a aprovação de uma lei com valor constitucional.

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, volume 2, Coimbra Editora, 2014, pp. 238-242.

b) A Região Autónoma dos Açores é uma pessoa colectiva territorial dotada de estatutos político-administrativos e órgãos de governo próprios que não põe em causa a soberania e o carácter unitário do Estado Português. O Estado unitário, independentemente da autonomia que atribua a coletividades territoriais que o integrem, é regido por uma só Constituição. A natureza unitária significa que existe numa dada coletividade territorial soberana um único Estado e uma única Constituição, ainda que as coletividades territoriais integradas nesta forma de estado podem gozar de descentralização administrativa ou político-administrativa.

Diversamente, o Estado federal identifica-se com a ideia de que uma dada coletividade territorial soberana é um Estado composto, ou seja, um Estado que se desdobra em diversos estados (os estados federados) cada qual servido por uma constituição e um poder constituinte próprio. Numa Federação haverá, por conseguinte, que distinguir um Estado federal depositário da soberania e servido por uma constituição federal e estados federados, também regidos por uma constituição própria a qual deve vincular-se, sob pena de invalidade, à constituição federal que lhe é hierarquicamente superior.

Trata-se de coletividades territoriais que são, por conseguinte, beneficiárias de uma descentralização constitucional e uma autonomia mais avançada.

Importa elencar ainda outras características complementares que os distinguem :i) a Região não participa na alteração da Constituição portuguesa, enquanto numa Federação, em regra, os órgãos representativos dos estados membros intervêm no processo de alteração da Constituição federal; ii) a Região não dispõe de uma ordem judiciária própria, enquanto o Estado federal, em regra, integra uma ordem de tribunais da Federação (que se ocupam da aplicação e do controlo de constitucionalidade do direito federal) e uma ordem de tribunais dos entes federados (que aplicam o direito autónomo ou federado e fiscalizam a sua constitucionalidade) devendo os tribunais dos estados federados acatar as decisões do Supremo Tribunal ou do Tribunal Constitucional da Federação, que dispõe da última palavra; iii) a Assembleia da República representa todos os cidadãos portugueses, independentemente da sua origem territorial, já os parlamentos das federações integram uma câmara de representação dos estados federados e dos seus interesses (que tanto pode ser diretamente eleita pelos cidadãos das parcelas federadas como sucede nos Estados Unidos da América, como também designada pelos parlamentos e pelos governos dessas mesmas parcelas, como na Alemanha); iv) o Representante da República junto da Região Autónoma é designado pelo poder central, mas tal não ocorre nas Federações, onde o poder central não se faz representar a esse nível, sem prejuízo de, em caso de quebras graves da autoridade federal ou da ordem pública, poder utilizar meios de intervenção excecional nos territórios (coação federal). v) a Região não dispõe da faculdade de aprovar convenções internacionais (mas apenas outorgar protocolos de cooperação transfronteiriça, desprovidos da natureza de tratados ou acordos internacionais), enquanto em algumas federações (Estados Unidos e Alemanha, de entre outras) os estados federados podem aprovar acordos internacionais com outros estados, desde que sujeitos a confirmação federal.

O que distingue fundamentalmente a Região Autónoma dos Açores de um estado federado é, assim, a autonomia constitucional do segundo. A par das disposições constitucionais, o título de autonomia da região com autonomia político-administrativa advém de uma lei do Estado designada por estatuto, sobre a qual a Região dispõe reserva de iniciativa para a sua aprovação ou alteração, mas já não a palavra final quanto ao respetivo conteúdo, que pertence ao Parlamento. Já um estado federado aprova e revê a sua constituição, no respeito da constituição federal.

Do mesmo modo, enquanto o estado federado possui representantes próprios numa câmara parlamentar, compreende tribunais próprios, não possui comissários do Estado no seu território e pode, nalguns ordenamentos, celebrar convenções internacionais, a Região Autónoma não incorpora os atributos e prerrogativas acabadas de referir.

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 37-44.

- c) Do texto originário da Constituição emergia um parlamentarismo de assembleia que apenas se distinguia de um regime puro de assembleia porque a Constituição previa a existência de um Presidente da República, pese que esvaziado de poderes. O sistema parlamentar definia-se como de Assembleia porque a essência do poder político residia num “Parlamento governante”, do qual dependia politicamente o Ministério (Governo) e o próprio Presidente da República, eleito pela instituição parlamentar. Tratava-se, segundo a doutrina, de um parlamentarismo de Assembleia “atípico” porque se previa

a possibilidade de o Parlamento poder destituir o Presidente da República pelo voto de 2/3 do Congresso em sessão conjunta e mediante resolução fundamentada (artigo 46.º). O Presidente da República era eleito pelo Congresso, em sessão conjunta, por um mandato de 4 anos, não podendo ser reeleito. As suas funções eram, essencialmente representativas, certificatórias e, residualmente arbitrais. Não dispunha da faculdade de dissolver as câmaras do Congresso nem de vetar as leis (nem sequer de requerer a reapreciação). Integrando, juntamente com o Ministério, o Poder Executivo (36.º), o Presidente da República dispunha da faculdade de nomear os ministros, embora esse poder não fosse, propriamente, livre pois, na prática, chamava e consultava os líderes dos partidos representados no Congresso.

Em 1917, deflagrou um Golpe de Estado dirigido pelo Major Sidónio Pais. O novo poder, governando em ditadura, introduziu uma reforma à Constituição de 1911 (através do Decreto 3997, de 30 e Março de 1918) que, no plano material, envolveu uma transição para uma Constituição materialmente distinta, sobretudo no plano do sistema de governo. O Presidente da República, erigido a comandante das Forças Armadas, passou a ser eleito diretamente por sufrágio universal, entre cidadãos do sexo masculino, e dispunha de competência para nomear e demitir os ministros, sendo a cabeça do poder Executivo. Este sistema presidencialista, que recolheu apoio popular mas também resistência na oposição do Partido Democrático, desmoronou-se em 1918, depois do assassinato de Sidónio Pais. A reposição em vigor do texto original da Constituição de 1911 depois do interregno sidonista, intentou alcançar um mínimo de governabilidade num sistema parlamentar caótico. Através de duas revisões constitucionais, foi atribuída competência ao Presidente da República para dissolver as Câmaras, quando o exigissem os “interesses da Pátria” e mediante prévia consulta ao Conselho Parlamentar . Foi consagrada a dispensa de referenda ministerial para a nomeação do Governo e prevista a delegação de poderes legislativos aos órgãos das possessões ultramarinas. Estas alterações não lograram, contudo, alterar o sistema político ou mitigar a instabilidade institucional e a degradação progressiva do regime.

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, volume 2, Coimbra Editora, 2014, pp. 157-160.

Parte II

A ideia de que a democracia representativa seria deficitária e que careceria ela própria de ser democratizada de maneira a integrar formas de intervenção e participação dos cidadãos no período que medeia entre duas eleições tem ocupado o debate político nas últimas décadas na Europa, Estados Unidos e América Latina. O aluno deveria elencar os factores de erosão e problematizar o conceito de “pós-democracia”, bem como as várias alternativas que têm sido avançadas como formas de “revitalização”, de “complemento” ou de “aprofundamento” qualitativo da representação política, de forma a potenciar vários ângulos do princípio democrático não abarcados satisfatoriamente pelo regime representativo de vinco competitivo, nomeadamente a democracia participativa, consociativa, deliberativa e semi-directa. O aluno deveria problematizar a eventual inviabilidade de modelos substitutivos da democracia representativa, por nenhuma das alternativas possuir atributos suficientes para se afirmar como alternativa à democracia representativa como regime político, no sentido de atingir ou superar a sua capacidade, para simultaneamente: i) incorporar os elementos constitutivos do princípio democrático, radicados na legitimação do poder

político mediante livre consentimento dos governados e no respeito pelas preferências maioritárias destes últimos; ii) assegurar a governabilidade, mediante uma forma de poder caracterizada pela estabilidade institucional e pela aptidão das mesmas instituições em garantirem com coerência e eficácia, a tomada de decisões que salvaguardem o bem comum e a viabilidade do Estado.

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Almedina, 2017, pp. 93-195.

Parte III

a) O decreto-lei em causa seria materialmente inconstitucional, pois o artigo 4.º viola o artigo 26.º, n.º 4, da CRP, ao determinar a perda de cidadania por um cidadão estar inscrito em determinado partido político **(0,5)**. Por outro lado, tendo o Governo tomado recentemente posse e não havendo qualquer menção à apreciação do seu programa do Governo, tudo indica que o mesmo seria ainda um governo de gestão (cfr. artigos 192.º e 186.º, n.º 5), pelo que o diploma em causa extravasaria dos poderes que este poderia praticar **(1)**.

b) 2) As moções de censura são apresentadas por iniciativa de ¼ dos Deputados em efectividade de funções ou por um grupo parlamentar (artigo 194.º, n.º 1). A comissão não teria, assim, competência para apresentar esta moção de censura, que deve versar sobre um assunto relevante de interesse nacional ou sobre a execução do programa de governo **(0,5)**. A moção de censura só acarretaria a demissão do Governo se aprovada por maioria absoluta (cfr. artigo 195.º, n.º 1, f), o que não sucedeu, não estando sequer reunido o quórum (artigo 116.º, n.º 2). **(0,5)**

3) O Presidente tem 40 dias para optar pela promulgação ou veto político de um decreto proveniente do Governo para promulgação como decreto-lei (artigo 136.º, n.º 4). A fundamentação utilizada para o exercício do veto político deveria ser discutida, pois o PR vetou com fundamento em inconstitucionalidade, sem requerer a fiscalização preventiva do decreto (cfr. artigos 136.º, n.º 5, 278.º e 279.º da CRP), o que seria inconstitucional **(1)**. Ao contrário da AR, o Governo não tem a possibilidade de confirmar o diploma (cfr. artigo 136, n.º 2 e 3). Não tendo o diploma sido efectivamente confirmado, não poderia ser promulgado, nem enviado para publicação **(0,5)**.

5) O Presidente da República pode dissolver a Assembleia da República, nos termos do artigo 172.º e 133.º, alínea e), desde que ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado, cujo parecer, embora obrigatório, não é vinculativo. Contudo, havendo menção no início da hipótese sobre um Governo recém-empossado, cumpria problematizar sobre a possível realização de eleições legislativas há menos de 6 meses, o que, sendo o caso, inviabilizaria a presente dissolução **(0,5)**. Na prática constitucional, a Assembleia só poder ser dissolvida em caso de crise grave, apesar do artigo 172.º não enunciar qualquer limite material para o exercício desta competência, pelo que o aluno teria de discutir se os insultos trocados entre o Deputado e o Primeiro-Ministro constituiriam um motivo válido para a dissolução **(0,5)**. Estando o PR ausente do território nacional, o PR interino não poderia ter dissolvido a AR (artigo 139.º, n.º 1) **(0, 5)**. Em qualquer caso, a dissolução da Assembleia não acarreta a exoneração automática do Primeiro-Ministro, encontrando-se o Governo apenas demitido aquando do início de

uma nova legislatura (cfr. artigo 195.º, n.º 1, a). Nesse caso, o Primeiro-Ministro só se encontra exonerado na data de nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro (artigo 186.º, n.º 4). **(0,5)**

c) Nos termos do artigo 285.º, n.º 1, da Constituição, a iniciativa de revisão compete aos Deputados, não aos grupos parlamentares (confrontar com o artigo 167.º, n.º 1). Nos termos do artigo 180.º, n.º 1, os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar. Assim, o grupo parlamentar não teria competência para apresentar o projecto de revisão em causa. **(0,25)** A alteração em causa colide com o limite material constante do artigo 288.º, alínea i), ao limitar a futura constituição de partidos políticos e eventualmente com a alínea j), o que seria mais discutível, ao retirar poder legislativo ao Governo **(0,5)**. A aprovação da lei apenas será válida se respeitar a maioria constitucionalmente exigida de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções (cfr. artigo 286.º, n.º 1). **(0,25)**. Nos termos do artigo 286.º, n.º 3, o Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão, não dispondo da competência para vetar politicamente o diploma nem requerer a sua fiscalização preventiva (cfr. artigo 278.º, n.º 1), mas pode proceder à sua devolução à Assembleia caso faltem requisitos fundamentais que identifiquem aquele diploma como uma lei de revisão constitucional **(0,5)**